

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1276/89 apenso Proc. DRECAP-2/ 2865/89
INTERESSADA: SUZANA GONÇALVES FRANCESQUINI
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares
RELATOR: CONS° CLEITON DE OLIVEIRA
PARECER CEE N° 1201/89 APROVADO EM 29/11/89

Conselho Pleno

1- Histórico

1-1 A direção da EEPSPG "Dr. Antônio de Queiroz Telles", sediada na Rua Itaqueri, 372, 5ª DE, DRECAP-2, através do Ofício nº 69/89, datado de 11/05/89, solicita ao CEE a convalidação da matrícula e regularização dos atos escolares praticados por Suzana Gonçalves Francesquini, R.G. 20.702.472, matriculada no 3º termo da Suplência II, no 1º semestre de 1989.

1-2 O pedido vem acompanhado com as seguintes informações prestadas pelo Sr. Diretor (fls. 09):

1-2-1 a referida aluna matriculou-se na U.E. para cursar o 1º termo da Suplência, entregando uma declaração de transferência datada de 20-11-87, do Centro Estadual de Estudos Supletivos "Dona Clara Mantelli", com direito a matricular-se na 5ª série do 1º grau (1º termo da Suplência II) conforme xerox de folhas 04;

1-2-2 a aluna teria direito a matrícula na 5ª série do curso regular e por um lapso da Escola foi matriculada no 1º termo da Suplência II com idade irregular, não atendendo à legislação em vigor (18 anos e a idade mínima exigida, e a aluna iniciou o curso com 16 anos);

1-2-3 a aluna foi aprovada nos dois primeiros termos, (1º e 2º semestres de 1988) e durante o 1º semestre de 1989, frequentou o 3º termo da Suplência II;

1-2-4 os autos foram instruídos com xerox da documentação pessoal e escolar da interessada: declaração de escolaridade

histórico escolar

Certidão de Nascimento

RG

ficha de matrícula

1-3 A Sra. Supervisora de Ensino em visita a U.E., em abril de 1989, examinando os prontuários dos alunos matriculados na Suplência II constatou a irregularidade na matrícula da aluna Suzana Gonçalves Francesquini, na ocasião frequentando o 3º termo, iniciado no dia 13/02/89, obtendo da direção e da secretaria as seguintes informações:

1-3-1 a Diretora e Secretária assumiram suas funções posteriormente à matrícula inicial.

1-3-2 a matrícula foi feita em fevereiro de 1988 (fls. 02) com base na alínea "c" do inciso I do art. 169 do Adendo Regimental aprovado pelo Parecer CEE 900/85, mediante apresentação da "Declaração de escolaridade" (20 de novembro de 87), expedida pelo Centro Estadual de Estudos Supletivos "Dona Clara Mantelli", 5ª DE, DRECAP-2 (fls. 04);

1-3-3 a matrícula da referida aluna no 3º termo, em fevereiro de 1989, foi feita com base na alínea "b" do inciso II, do art. 169, do adendo regimental;

1-3-4 em outubro de 1988, a aluna entregou, na U.E., o histórico escolar de 1º grau, datado de 30/09/88, com os resultados dos estudos de 1ª a 4ª série, realizados na EEPSPG "Prof. Wolny Carvalho Ramos", no período de 1980 a 1983 (fls.05);

1-3-5 com base nesses dados, a Supervisora de Ensino considerou:

- a) a aluna já estar cursando o 3º termo;
- b) ter sido aprovada nos 1º e 2º termos;
- c) a escassez do pessoal administrativo da escola;
- d) o despreparo do pessoal administrativo;
- e) a irregularidade, como falha administrativa, não determinando o cancelamento da matrícula, conforme o inciso I, do parágrafo único, do art. 2º da Deliberação CEE 22/86, orientando a direção no sentido de solicitar ao CEE a convalidação da matrícula e demais atos escolares da referida aluna.

1-4 Todas as autoridades escolares hierarquicamente superiores manifestaram-se pelo encaminhamento ao CEE, sugerindo a regularização da situação escolar do interessado mediante convalidação da matrícula efetuada no 1º termo da Suplência II, bem como dos atos escolares posteriormente praticados.

2- Apreciação

2-1 Cuidam os autos de matrícula irregular, ocorrida em Curso do Suplência II, sem idade mínima exigida pelo Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais aprovado pelo Parecer CEE 900/85.

2-2 Suzana Gonçalves Francesquini, nascida a 04/10/1971, teve sua matrícula efetuada no 1º termo da Suplência II, no 1º semestre de 1988, com 16 anos, na EEPSPG "Dr. Antônio Queiroz Telles", não possuindo a idade mínima exigida pela alínea "a", do inciso I, do art. 169 do Adendo ao Regimento Comum das EEPSPG (18 anos completos até o início das aulas).

2-3 A irregularidade continuou, quando matriculou-se nos 2º e 3º

termos da Suplência II, no 2º semestre de 1988 e 1º semestre de 1989, respectivamente.

2-4 Considerando que a aluna foi aprovada em 1988, nos 1º e 2º termos, passando a frequentar o 3º termo da Suplência II no 1º semestre de 1989 e que não deve ser penalizada por falha administrativa, entende nos que, em caráter excepcional, seja regularizada a vida escolar de Suzana Gonçalves Francesquini.

3- Conclusão

Em face do exposto, convalida-se em caráter excepcional, a matrícula efetivada pela aluna Suzana Gonçalves Francesquini, no 1º termo de Suplência II, no 1º semestre de 1988, na EEPSPG "Dr. Antônio de Queiroz Telles", 5ª DE, DRECAP-2, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 23 de outubro de 1989.

a) Consº Cleiton de Oliveira
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de novembro de 1989.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente